



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 221 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003438/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715836

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
PRONORTE COMERCIAL LTDA**

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário uma vez que restou comprovado, através do exame pericial, uma omissão de vendas em valor inferior ao apontado na peça basilar. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa PRONORTE COMERCIAL LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 97.229,25 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque, omissão de saídas durante o exercício de 1995.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas por mercadorias, Relatório de Saídas por Mercadorias, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/154.

Impugnação tempestiva às fls. 156/165, argumentando em sua defesa a existência de equívocos do Autuante na elaboração do levantamento fiscal. Alega que a discrepância decorreu do fato de a autuada, ao efetuar operações de vendas com entidades governamentais, não poder apor nos documentos fiscais de saída o nome comercial dos produtos, mas tão somente o seu conteúdo. Por fim, elenca noventa e cinco produtos que não foram objeto de lançamento no relatório de saída de mercadorias. Requestou a Improcedência da ação fiscal.

Atravessou aos autos às fls. 167/343 cópia das Notas Fiscais de Saída, com o intuito de provar o aduzido.

Perícia às fls. 346/349 informando, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias, a constatação de uma omissão de saídas em montante inferior ao apontado na inicial no valor de R\$ 27.940,52 (vinte e sete mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Manifestação, intempestiva, sobre o laudo pericial à fls. 466/471 apontando a desconsideração de alguns itens pelo agente fiscal no novo levantamento. Pugnou pela realização de novo exame pericial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 600/604, resultou na parcial procedência da autuação em face da diminuição da base de cálculo pela Perícia.

Recurso Voluntário às fls. 608/610 reiterando os argumentos expendidos em sua manifestação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 754/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 622/623, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 624.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1995, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 97.229,25 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Realizado o levantamento quantitativo do estoque das mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por sua vez, a autuada em sua peça defensiva argumentou, equívocos no levantamento fiscal elaborado pelo autuante uma vez que ele deixou de lançar algumas notas no relatório de saídas. Contudo, suas afirmações devem prosperar em parte uma vez que restou comprovado, através do laborioso trabalho pericial, o ilícito fiscal "omissão de vendas" em valor inferior ao apontado na exordial, diminuindo de R\$ 97.229,25 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 27.940,52 (vinte e sete mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 20.596,40 (vinte mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) referente a produtos com tributação normal e R\$ 7.344,12 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) referente a produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1ª sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, III, letra "b" RICMS vigente à época da ocorrência do fato gerador, com a seguinte redação:

**"Art. 767– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto”.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

“Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Tributação Normal: R\$ 20.596,40
Substituição Tributária: R\$ 7.344,12

Base de Cálculo: R\$ 27.940,52

ICMS: R\$ 3.501,39 (17%)

MULTA: R\$ 8.382,15 (30%)

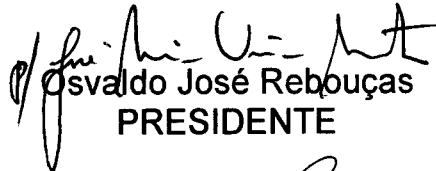
R\$ 11.883,54

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PRONORTE COMERCIAL LTDA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

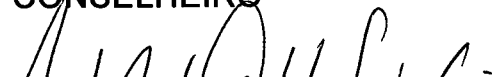

Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO